

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2024.

COMUNICAÇÃO: 193/2024

Processo: 200/2024

MANDADO DE GARANTIA COM PEDIDO DE LIMINAR

Impetrante: Gonçalense FC Ltda (Petrópolis FC)

Impetrados: Jonathan do Vale Sá Machado (COAF/Ferj) – Marcelo Carlos N. Viana (DCO) — Federação de Futebol do Estado do Rio de

Janeiro

**DECISÃO** 

Trata-se de Mandado de Garantia interposto por Gonçalense FC Ltda (Petrópolis FC), em face do Jonathan do Vale Sá Machado (COAF/Ferj) – Marcelo Carlos N. Viana (DCO) e Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro. Sustenta o Impetrante inicialmente a admissibilidade do remédio jurídico pleiteado posto que, foi violado seu direito líquido e certo de ampla defesa e contraditório, sendo excluído da competição sem que pudesse oferecer defesa.

1



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Requer também a ampliação do principio da fungibilidade, para que seja o presente, recebido como cautelar inominada se o entendimento for contrario ao cabimento do mandado de garantia.

No mérito, sustenta que não deu causa ao atraso e não pode ser responsabilizado pelo mesmo, como se verifica da RDI 020/24.

A inicial veio acompanhada da documentação acostada aos autos, de fls. 16 a 50.

Requer a concessão de liminar para não homologação do resultado da partida entre as equipes de Petrópolis e Paduano, sendo suspensos os efeitos da RDI 20/24, abstendo-se a FERJ de alterar a tabela da competição, marcando jogos antes da análise da justiça desportiva.

Inicialmente no que se refere à admissibilidade, reconheço a mesma, pois o direito líquido e certo à defesa independe dos fatos a serem comprovados, ou seja, embora possa surgir dúvida no que tange ao exame da documentação juntada aos autos, não se trata de produção de provas que impediria a admissibilidade do mandado de garantia,.

Assim, **ADMITO** o mesmo, em razão das alegações e da documentação acostada, em análise, que refoge ao mérito da causa, entendo presentes os requisitos de concessão da liminar, a qual neste momento concedo.

2



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Repito que os fatos documentalmente provados não são, neste momento, objeto de analise, mas sim o direito à ampla defesa e seu colorário, o contraditório.

Desta forma **concedo a liminar** nos termos da pretensão, determinando que não seja homologado o resultado da partida (WO), bem como sejam suspensos os efeitos da RDI 020/24.

Publique-se, certifique-se as autoridade coatoras e a D. Procuradoria.

Nomeio o Relator Dr. Alan Flávio Fonseca Geraldo.

Após a manifestação das partes, designe-se com urgência data para julgamento.

DILSON NEVES CHAGAS
PRESIDENTE DO TJDRJ